



São Jorge D'Oeste/PR, 28 de maio de 2026

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Na condição de Agente de Contratação da fase interna das licitações, função atribuída pela Portaria nº 3.134/2026 no seu art. 1º, solicito Parecer Jurídico para proceder a:

Contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, amparada nos termos do inciso IV do Art. 74 da Lei Nº 14.133/2021, das empresas:

1. **BANCO BRADESCO SA**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, localizada no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, CEP. 06.029-900, OSASCO/SP;
2. **BANCO DO BRASIL SA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, localizada na Q Saun Quadra 5 Bloco B Torre I, II, III, S/N, Bairro Asa Norte, CEP. 70.040-912, Brasília/DF;
3. **COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.466.552/0001-15, localizada na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, nº 590, Bairro Centro, CEP. 85.601-005, Francisco Beltrão/PR;
4. **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO IGUACU - SICREDI IGUACU PR/SC E REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS/SP**, inscrita no CNPJ sob o nº 84.974.278/0001-50, localizada na Avenida XV de novembro, nº 374, Bairro Centro, CEP. 85.570-000, São João/PR.

Especializadas na prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município, por meio de guias emitidas com códigos de barras padrão FEBRAN – Federação Brasileira de Bancos pelo setor responsável do Município de São Jorge D'Oeste – PR, e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados. Pelo prazo de 60 (Sessenta) meses. Documentos que acompanham esta solicitação:

- Memorando nº 606/20262, da Divisão de Tributação;
- Termo de Credenciamento nº 002/2026;
- DOD nº 72/2026
- ETP nº 85/2026;
- TR nº 78/2026
- Documentação de Habilitação das empresas.



Mário A. Sangaletti

Agente de Contratação – Fase Planejamento
Portaria nº 3134/2025

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação.

INTERESSADO: Município de São Jorge D'Oeste – Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças.

ASSUNTO: Análise jurídica da contratação de instituições financeiras para prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas municipais, por meio de Inexigibilidade de Licitação, na modalidade de credenciamento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA EM INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO (ART. 74, IV). CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS. SISTEMÁTICA DE SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS (ART. 79, II). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de tributos, taxas e demais receitas públicas do Município de São Jorge D'Oeste/PR.

A instrução processual foi realizada por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 085/2026 e do Termo de Referência (TR) nº 078/2026. Conforme a documentação, a Administração Municipal realizou previamente o Credenciamento Eletrônico nº 002/2026 para convocar e habilitar todas as instituições financeiras interessadas em prestar os referidos serviços.

Foram habilitadas as seguintes instituições: **Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Iguaçu - Sicredi Iguaçu PR/SC e Região Metropolitana de Campinas/SP.**

O objeto da contratação consiste no recebimento de guias de arrecadação emitidas pelo Município, com código de barras padrão FEBRABAN, por meio dos diversos canais de atendimento das credenciadas (guichês, internet banking, aplicativos, correspondentes



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

bancários, etc.). A remuneração foi fixada no edital de credenciamento no valor de **R\$ 1,70 por documento arrecadado**, e o valor total estimado do contrato para um período de 60 (sessenta) meses é de **R\$ 365.500,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais)**.

A justificativa para a contratação direta fundamenta-se na **inviabilidade de competição**, com amparo nos artigos 74, inciso IV, e 79, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A inviabilidade decorreria do fato de que o interesse público é melhor atendido pela pluralidade de prestadores, permitindo ao contribuinte (terceiro) a livre escolha da instituição bancária para efetuar o pagamento.

É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A licitação visa assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de licitações e contratos administrativos, regulamenta as exceções ao dever de licitar, prevendo os casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, diferentemente da dispensa, ocorre quando a competição é inviável. A Nova Lei de Licitações, em avanço à legislação anterior, tratou de forma expressa o credenciamento como uma das hipóteses de inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

O credenciamento é um procedimento administrativo de chamamento público no qual a Administração convoca todos os interessados que preencham os requisitos para prestar um serviço ou fornecer um bem em condições padronizadas. Como bem aponta a doutrina, o objetivo não é selecionar um único vencedor, mas habilitar



todos os que atendam às necessidades, tornando a competição inexecutável.

"Credenciamento O credenciamento, em termos conceituais, é entendido como hipótese de inviabilidade de competição decorrente da ausência de interesse da Administração Pública em restringir o número de contratados, não havendo relação de exclusão entre interessados e assegurada a igualdade de condições na contratação. (...) Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A licitação, portanto, é inexigível (...)"

No caso em análise, a Administração Municipal adota o modelo de credenciamento previsto no artigo 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Esta hipótese se amolda perfeitamente ao objeto pretendido. A prestação do serviço de arrecadação não é para a Administração em si, mas para o contribuinte, que é o "beneficiário direto" e seleciona a instituição financeira de sua preferência para realizar o pagamento. Seria inviável e contrário ao interesse público que a Administração restringisse o pagamento a uma única instituição, pois isso dificultaria o adimplemento das obrigações tributárias, podendo até mesmo aumentar a inadimplência.

O procedimento adotado pelo Município demonstra o cumprimento dos requisitos legais para o credenciamento:

1. **Chamamento Público:** Foi realizado o Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, garantindo a publicidade e a convocação de todos os interessados.
2. **Condições Padronizadas:** O edital fixou requisitos de habilitação e um preço uniforme para a remuneração dos serviços (R\$ 1,70 por guia), garantindo a isonomia entre os credenciados.
3. **Contratação de Todos os Habilitados:** A Administração pretende contratar todas as instituições que atenderam aos requisitos, o que caracteriza a ausência de exclusão e, portanto, a inviabilidade de competição.

19/07



A instrução processual, por meio do ETP e do TR, demonstra de forma robusta a necessidade do serviço, a justificativa para a escolha do modelo de contratação e a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, atendendo aos requisitos de planejamento da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a conduta da Administração está alinhada às normas de Direito Administrativo e à jurisprudência dos Tribunais de Contas, que há muito já admitiam o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, prática agora positivada na nova legislação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e regularidade** do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação das instituições financeiras habilitadas no Credenciamento Eletrônico nº 002/2026.

A escolha pelo credenciamento, na modalidade de seleção a critério de terceiros (art. 79, II), mostra-se a mais adequada para o objeto pretendido, pois atende ao interesse público ao ampliar a rede de arrecadação e facilitar o pagamento dos tributos pelos contribuintes, caracterizando a inviabilidade de competição.

Recomenda-se, assim, o prosseguimento do feito para a formalização dos contratos com as instituições credenciadas, observadas as demais formalidades legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Jorge D'Oeste/PR, 02 de junho de 2026.


ELIZANGELA ALVES GOMES
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PR 64103